

Fátima Santos

De: Berta Tavares
Enviado: segunda-feira, 10 de Março de 2014 15:19
Para: arquivo
Assunto: FW: of. 695 - solicitação de parecer escrito sobre iniciativa legislativa
Anexos: 153414.PDF

Importância: Alta

De: Geral (Secção Regional dos Açores) [<mailto:geral.acores@acores.ordemdosengenheiros.pt>]
Enviada: segunda-feira, 10 de Março de 2014 15:17
Para: Berta Tavares
Assunto: RE: of. 695 - solicitação de parecer escrito sobre iniciativa legislativa

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Política Geral da ALRAA,

Em resposta à solicitação de V. Exa, de parecer escrito sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional acima identificado, remetemos, em anexo, a nossa melhor opinião sobre a matéria em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Directivo

--

Ordem dos Engenheiros
Secção Regional dos Açores
Largo de Camões, nº 23
9500-304 Ponta Delgada
T (+351) 296 628 018 F (+351) 296 628 019
www.ordemengenheiros.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **6738** Proc. n.º **105**

Data: **11/03/10** N.º **181X**



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 18/X (BE) – “ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 34/2008/A, DE 28 DE JULHO, ALTERADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/2009/A, DE 6 DE AGOSTO”

Instada a pronunciar-se sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional supra referenciada, iniciativa do Bloco de Esquerda, o parecer da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Engenheiros (SRAOE) sobre a matéria em apreciação é o que segue:

1 – Como diploma estruturante que é, o Código dos Contratos Públicos (CCP), salvo melhor opinião, apenas deverá ser objecto de adaptação à RAA nos aspectos em que, comprovadamente, as especificidades regionais o justifiquem. Não parece ser aqui o caso porquanto não se vislumbram, na RAA, condições de aplicação tão singulares que exorbitem as excepções expressamente previstas naquele diploma e, por isso mesmo, não sejam passíveis de enquadramento legal. Em todo o caso, não deixaremos de nos pronunciar sobre as alterações propostas, designadamente:

- Reposição do limite de 5% previsto no CCP para os designados *'trabalhos a mais'*;
- Obrigatoriedade de verificação da qualidade dos projectos de empreitadas públicas com valor superior a um milhão de euros;
- Alteração do valor do preço *'anormalmente baixo'*.

2 – Proposta de alteração do Art 23º do DLR nº 15/2009/A, de 6 de Agosto

No Art 23º nº1, alínea b), propõe-se que *“o preço atribuído aos trabalhos a mais, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais e deduzido do preço de quaisquer trabalhos a menos, não [deve] exceder 5% do preço contratual”*.

Em nosso entender, este limite poderá produzir consequências negativas por tornar demasiado estreita a margem de erro associada à feitura e definição do Caderno de Encargos.

Em relação à alínea c), concorda-se com a adopção de um limite superior (mas nunca inferior a 30%) quando estejam em causa obras cuja execução seja afectada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimo-portuárias e as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis, bem como as **obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis** (não incluídas na proposta do BE), dado que a Região está sujeita a especiais condicionalismos neste domínio.



Em consequência dos valores limite estipulados nas alíneas b) e c), a alínea d), contemplando também os trabalhos de suprimento de erros e omissões – que, na nossa opinião deveriam manter-se nos 10% -, deverá ver ajustado o valor máximo em conformidade.

3 – Proposta de adaptação do nº 2 do Art 43º do Código dos Contratos Públicos

Desconhecemos quais as especificidades regionais que possam fundamentar a diferença de regime. A sujeição a revisão prévia de todos os projectos de obras de valor superior a um milhão de euros poderá resultar num efeito perverso de acréscimo de custos nos casos actualmente não abrangidos.

4 – Proposta de adaptação da alínea a) do nº 1, do Art 71º do Código dos Contratos Públicos

Não vislumbramos, aqui também, quais as especificidades regionais que possam justificar a diferença de regime. Em qualquer caso, a alteração do limite de 40% para 10% não será exagerada? Não significaria, tal medida, na prática, a limitação da capacidade de concorrência no mercado, com efeitos nefastos e mais onerosos para o interesse público? As propostas mais baixas serão sempre casos de “dumping”?

O Presidente do Conselho Directivo